



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 966/CC-DIAL-GEMAT

Lido no Expediente
Sessão de 25/08/20
Anexar a(o) PL 185/20
Diligência
Secretário

Florianópolis, 18 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0343/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0185.3/2020, que "Dispõe sobre o Auxílio Emergencial do Poder Executivo aos Guias de Turismo do Estado de Santa Catarina, como forma de atenuar os efeitos da Situação de Calamidade decorrente da COVID-19, e adota outras providências".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio do Parecer nº 381/2020-COJUR/SEF, destacou que "[...] o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira, em sua manifestação, consignou as dificuldades pelas quais passa o Estado e o País, diante da situação emergencial gerada pela pandemia causada pelo coronavírus. Esclarece a Diretoria do Tesouro Estadual que as medidas adotadas pelo Estado em razão da queda na arrecadação, que decorreu da redução do movimento econômico, visam à redução de despesas de forma a permitir um fluxo de caixa suficiente para viabilizar a manutenção das principais ações públicas. A mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro, portanto, dá conta que não há espaço para aumento de despesas. Sob o aspecto legal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/00), propostas que prevejam a criação de despesas devem vir acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativo ao exercício em que devam entrar em vigor (no caso específico, por se tratar de despesas em tese temporárias, não seriam necessárias as estimativas para os exercícios subsequentes) e da declaração de que a despesa tem adequação orçamentária. [...] Acrescente-se, ainda, que a proposta viola o princípio constitucional da isonomia, pois nada justifica dar tratamento diferenciado a uma parcela específica da população, em detrimento de outras parcelas do corpo social. Esse princípio tem por base a necessária isonomia que foi prevista em nossa Carta Magna como um dos direitos fundamentais dos cidadãos. O caput do art. 5º da CRFB determina que todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza. Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria, consideramos que o PL analisado possui vício de legalidade e constitucionalidade, de modo que esta Pasta é contrária a sua aprovação".

E a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, concluiu, mediante o Parecer nº 177/20, que "[...] o Projeto de Lei nº 0185.3/2020 não merece prosperar, considerando já existir proteção legislativa federal garantindo a concessão de auxílio emergencial destinado a socorrer os trabalhadores que tiveram sua renda impactada pela pandemia - como é o caso dos Guias Turísticos - tornando a proposta estadual redundante, podendo, dessa forma, acarretar a duplicidade de benefícios destinados a um mesmo público, pelo que a manifestação desta Consultoria Jurídica é contrária à sua aprovação".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 19 / 08 / 2020

Flávia Lourenço
SECRETÁRIA-GERAL
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 966_PL_0185.3_20_SEF_SDS
SCC 10300/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



68PRE/SECRETARIA GERAL 19/08/2020 18:36 00704



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 216/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 17.07.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 10327/2020 – Diligência ao PL 185.3/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 185.3/2020, de origem parlamentar, que *Dispõe sobre o Auxílio Emergencial do Poder Executivo aos Guias de Turismo do Estado de Santa Catarina, como forma de atenuar os efeitos da Situação de Calamidade decorrente da COVID-19, e adota outras providências.*

Resumidamente, busca-se a concessão de auxílio financeiro correspondente a até 1 salário mínimo a guias autônomos de turismo.

No que tange à análise afeta a esta Diretoria, é importante mencionar que a situação emergencial decorrente da pandemia afeta não só os segmentos privados, mas também o próprio Governo, que vem adotando uma série de medidas para mitigar os impactos no caixa do Estado, bem como vem buscando frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme determinações das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo.

Cabe destacar ainda, a necessidade de aportes de recursos às áreas que estão na linha de frente do combate à pandemia – especialmente a Saúde, mesmo com a queda da arrecadação no período de abril a junho de 23% a 25%.

Mesmo nesse cenário onde busca sua própria manutenção, o Governo do Estado, sem descuidar de setores econômicos mais sensíveis, encaminhou o Projeto de Lei n. 102.6/2020, aprovado na forma da Lei n. 17.935, de 2020, além de sua capacidade financeira, de forma a socorrer os pequenos e micros empreendedores catarinenses com linhas de crédito com juros.

Existem ainda outras medidas já empreendidas nos três níveis de Governo, como o auxílio emergencial, que abarca parcialmente o grupo objeto do projeto de lei, e especificamente aqueles mais necessitados.

Assim, em razão da situação financeira preocupante, neste momento se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 2

PARECER Nº 381/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 23 de Julho de 2020.

Processo: SCC 10327/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 185.3/2020.

Tratam os autos de diligência ao Projeto de Lei nº 185.3/2020, que *"Dispõe sobre o Auxílio Emergencial do Poder Executivo aos Guias de Turismo do Estado de Santa Catarina, como forma de atenuar os efeitos da Situação de Calamidade decorrente da COVID-19, e adota outras providências"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 749/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF. É o relatório.

Em suma, a proposta prevê que o Estado conceda um auxílio financeiro correspondente até um salário mínimo aos guias autônomos de turismo, afetados pelo isolamento social decretado em combate a COVID-19.

Página 1 de 4 www.sef.sc.gov.br
Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

SHS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, que emitiu a seguinte manifestação:

Resumidamente, busca-se a concessão de auxílio financeiro correspondente a até 1 salário mínimo a guias autônomos de turismo.

No que tange à análise afeta a esta Diretoria, é importante mencionar que a situação emergencial decorrente da pandemia afeta não só os segmentos privados, mas também o próprio Governo, que vem adotando uma série de medidas para mitigar os impactos no caixa do Estado, bem como vem buscando frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme determinações das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo.

Cabe destacar ainda, a necessidade de aportes de recursos às áreas que estão na linha de frente do combate à pandemia – especialmente a Saúde, mesmo com a queda da arrecadação no período de abril a junho de 23% a 25%.

Mesmo nesse cenário onde busca sua própria manutenção, o Governo do Estado, sem descuidar de setores econômicos mais sensíveis, encaminhou o Projeto de Lei n. 102.6/2020, aprovado na forma da Lei n. 17.935, de 2020, além de sua capacidade financeira, de forma a socorrer os pequenos e micros empreendedores catarinenses com linhas de crédito com juros.

Existem ainda outras medidas já empreendidas nos três níveis de Governo, como o auxílio emergencial, que abarca parcialmente o grupo objeto do projeto de lei, e especificamente aqueles mais necessitados.

Assim, em razão da situação financeira preocupante, neste momento se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros (grifamos).

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira, em sua manifestação, consignou as dificuldades pelas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



quais passa o Estado e o País, diante da situação emergencial gerada pela pandemia causada pelo coronavírus.

Esclarece a Diretoria do Tesouro Estadual que as medidas adotadas pelo Estado em razão da queda na arrecadação, que decorreu da redução do movimento econômico, visam à redução de despesas de forma a permitir um fluxo de caixa suficiente para viabilizar a manutenção das principais ações públicas.

A mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro, portanto, dá conta que, não há espaço para aumento de despesas.

Sob o aspecto legal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/00), propostas que prevejam a criação de despesas devem vir acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativo ao exercício em que devam entrar em vigor (no caso específico, por se tratar de despesas em tese temporárias, não seriam necessárias as estimativas para os exercícios subsequentes) e da declaração de que a despesa tem adequação orçamentária.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 5

Acrescente-se, ainda, que a proposta viola o princípio constitucional da isonomia, pois nada justifica dar tratamento diferenciado a uma parcela específica da população, em detrimento de outras parcelas do corpo social.

Esse princípio tem por base a necessária isonomia que foi prevista em nossa Carta Magna como um dos direitos fundamentais dos cidadãos. O *caput* do 5º da CRFB determina que todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza.

Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria, consideramos que o PL analisado possui vício de legalidade e constitucionalidade, de modo que esta Pasta é contrária a sua aprovação.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



INFORMAÇÃO DIDH/SDS nº 18/2020

Florianópolis, 23 de junho de 2020.

Referência: Informação sobre Projeto de Lei nº 0185.3/2020, que “Dispõe sobre o Auxílio Emergencial do Poder Executivo aos Guias de Turismo do Estado de Santa Catarina”.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 751/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 00010334/2020, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0185.3/2020, que “Dispõe sobre o Auxílio Emergencial do Poder Executivo aos Guias de Turismo do Estado de Santa Catarina, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), expõe-se:

Esta diretoria como defensora dos direitos indispensáveis à vida e preocupada com a população mais vulnerável, ou que se encontra em vulnerabilidade por ter suas rendas comprometidas diante da impossibilidade de trabalhar neste momento de Pandemia causado pelo novo coronavírus, tem orientado os gestores municipais sobre o auxílio emergencial do governo federal, para que a informação se torne acessível aos trabalhadores. Este auxílio é concedido às pessoas inscritas no Programa Bolsa Família; aquelas que fazem parte do cadastro de Microempreendedores Individuais (MEI); os contribuintes individuais do INSS; as pessoas inscritas no Cadastro Único até o último dia 20 de março; os trabalhadores autônomos e os informais que não fazem parte de nenhum cadastro do Governo Federal. Todos esses trabalhadores, a princípio, estão aptos a receber este benefício no valor de R\$600,00, por um período de três meses, período mais agudo da pandemia do coronavírus.

Considerando que o referido PL tem o objetivo de atenuar os efeitos desta situação de calamidade aos Guias de Turismo, trabalhadores por vezes, que



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS



fls. 7

trabalham por conta própria, sem vínculo de emprego formal, que não possui carteira assinada, reforça-se que o auxílio emergencial alcança trabalhadores nessas condições.

Ainda assim, em preservação aos direitos fundamentais, para amparar os profissionais que perderam seus meios de sobrevivência e que por ventura não tenham acessado o benefício do auxílio emergencial do governo federal, somos de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 0185.3/2020, que "Dispõe sobre o Auxílio Emergencial do Poder Executivo aos Guias de Turismo do Estado de Santa Catarina".

Atenciosamente,

SULIVAN DESIRÉE FISCHER
Diretora de Direitos Humanos



Parecer nº 177/20

Florianópolis, 27 de julho de 2020

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0185.3/2020. *"Dispõe sobre o Auxílio Emergencial do Poder Executivo aos Guias de Turismo do Estado de Santa Catarina, como forma de atenuar os efeitos da Situação de Calamidade decorrente da COVID-19, e adota outras providências"*. Proposta estadual redundante. Auxílio emergencial já previsto na Lei Federal nº 13.982 de 02 de abril de 2020. Ausência de interesse público. Análise da constitucionalidade de competência da PGE.

I - DOS FATOS:

Com fulcro no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, os autos do Processo digital nº SCC 10334/2020, foram remetidos a esta Pasta através do **Ofício nº 751/CC-DIAL-GEMAT**, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicitava o exame e a emissão de parecer a respeito do **Projeto de Lei nº 0185.3/2020**, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre o Auxílio Emergencial do Poder Executivo aos Guias de Turismo do Estado de Santa Catarina, como forma de atenuar os efeitos da Situação de Calamidade decorrente da COVID-19, e adota outras providências"*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO:

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE, nos termos dos arts. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 144, I, 147, 148 e 208, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 9

Por solicitação da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, o pedido de diligência foi também encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda a qual caberá a manifestação (1) acerca do impacto financeiro do eventual pagamento do auxílio emergencial proposto, (2) sobre a legalidade do pagamento do referido auxílio àqueles que já tenham sido contemplados com o auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal.

Ante a pertinência temática, esta Secretaria encaminhou o processo para análise da Diretoria de Direitos Humanos que se manifestou **favorável** à promulgação do Projeto de Lei por intermédio da **Informação DIDH/SDS nº 18/2020** (fls. 04/05), da qual aqui se destaca *in verbis*:

[...]

Esta diretoria como defensora dos direitos indispensáveis à vida e preocupada com a população mais vulnerável, ou que se encontra em vulnerabilidade por ter suas rendas comprometidas diante da impossibilidade de trabalhar neste momento de Pandemia causado pelo novo coronavírus, tem orientado os gestores municipais sobre o auxílio emergencial do governo federal, para que a informação se torne acessível aos trabalhadores. Este auxílio é concedido às pessoas inscritas no Programa Bolsa Família; aquelas que fazem parte do cadastro de Microempreendedores Individuais (MEI); os contribuintes individuais do INSS; as pessoas inscritas no Cadastro Único até o último dia 20 de março; os trabalhadores autônomos e os informais que não fazem parte de nenhum cadastro do Governo Federal. Todos esses trabalhadores, a princípio, estão aptos a receber este benefício no valor de R\$600,00, por um período de três meses, período mais agudo da pandemia do coronavírus.

Considerando que o referido PL tem o objetivo de atenuar os efeitos desta situação de calamidade aos Guias de Turismo, trabalhadores por vezes, que por conta própria, sem vínculo de emprego formal, que não possui carteira assinada, reforça-se que o auxílio emergencial alcança trabalhadores nessas condições.

Ainda assim, em preservação aos direitos fundamentais, para amparar os profissionais que perderam seus meios de sobrevivência e que por ventura não tenham acessado o benefício do auxílio emergencial do governo federal, somos de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 0185.3/2020, que "Dispõe sobre o Auxílio Emergencial do Poder Executivo aos Guias de Turismo do Estado de Santa Catarina".
(grifou-se)

Atenciosamente,

SULIVAN DESIRÉE FISCHER
Diretora de Direitos Humanos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 10

Segundo a justificativa apresentada pelo autor do PL, a iniciativa visa *“à reposição de parte da renda dos Guias Regionais de Turismo de Santa Catarina, presentes em todas as regiões do Estado, em número que, segundo dados do CADASTUR, gira em torno de 450 Guias de Turismo”*. Verifica-se, portanto, que a proposta oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina mostra-se calçada em nobre propósito.

Entretanto, como já apontado pela Diretoria de Direitos Humanos, a União publicou a **Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020**, que estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), concedendo um **auxílio emergencial** no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador que cumpra cumulativamente os requisitos elencados em seu art. 2º:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. (grifou-se)

[...]

Conforme se extrai da leitura do art. 2º do **PL nº 0185.3/2020**, o público do benefício emergencial proposto já se encontra abrangido pela legislação federal:

Art. 2º Os recursos financeiros, no limite de até 01 (um) salário mínimo, serão transferidos para os Guias Autônomos e também para os Guias com MEI que residam no Estado e atuem regularmente como guias de turismo nos municípios catarinenses. (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 11

Ou seja, o atendimento aos profissionais afetados pelos impactos da pandemia de Covid-19 sobre as atividades relacionadas ao turismo, especificamente os Guias Turísticos, já se encontram abarcados pela auxílio emergencial concedido pela Lei Federal. Um novo benefício, desta vez pago na esfera estadual, estaria proporcionando à categoria um duplo auferimento de benefício assistencial, o que, além de distingui-los de demais trabalhadores igualmente afetados pela pandemia, pode trazer implicações jurídicas.

Além disso, há que se observar o impacto do pagamento do benefício ora proposto no orçamento público neste momento de grave crise na arrecadação estadual e de aumento das despesas relacionadas às ações de enfrentamento ao coronavírus (Covid-10) no Estado, matéria cuja análise competirá à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei nº 0185.3/2020** não merece prosperar, considerando já existir proteção legislativa federal garantindo a concessão de auxílio emergencial destinado a socorrer os trabalhadores que tiveram sua renda impactada pela pandemia - como é o caso dos Guias Turísticos - tornando a proposta estadual redundante, podendo, dessa forma, acarretar a duplicidade de benefícios destinados a um mesmo público, pelo que, a manifestação desta Consultoria Jurídica é contrária à sua aprovação.

É o Parecer que se submete à consideração superior.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

fls. 12



Ofício nº 534/20

Florianópolis, 27 de julho de 2020

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao **Ofício nº 751/CC-DIAL-GEMAT** (processo digital nº SCC 10334/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligências ao Projeto de Lei nº 0185.3/2020, que *“Dispõe sobre o Auxílio Emergencial do Poder Executivo aos Guias de Turismo do Estado de Santa Catarina, como forma de atenuar os efeitos da Situação de Calamidade decorrente da COVID-19, e adota outras providências”*, encaminhar a **Informação DIDH/SDS nº 18/2020** (fls.04/05), e o **Parecer Jurídico nº 177/2020** (fls. 06/09), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC